Quinta-feira 13 de Dezembro de 1923

I Série — Número 265

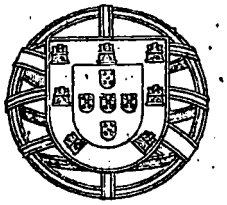

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:296 — Determina que o concelho de Gondomar seja considerado de 1.ª ordem.

Decreto n.º 9:297 — Fixa o dia para a repetição de eleições para procuradores à Junta Geral do distrito de Coimbra e vereadores da Câmara Municipal do concelho de Pampilhosa da Serra, na assemblea de Cabril, do mesmo concelho.

Decreto n.º 9:298 — Fixa o dia para a realização da eleição para vereadores da Câmara Municipal de Mafra e procuradores à Junta Geral do distrito de Lisboa, pelo mesmo concelho, na assemblea de Vila Franca do Rosário.

Decreto n.º 9:299 — Introduz algumas alterações ao regulamento dos serviços administrativos da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo decreto n.º 9:168.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:300 — Determina que passe a denominar-se primeiro ofício o antigo quarto ofício do juízo de direito da comarca da Sertã.

Decreto n.º 9:301 — Transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Justiça e dos Cultos duas verbas para pagamento dos vencimentos e melhoria a um funcionário transferido do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:843 — Restabelece o pôsto de despacho da Esperança, dependente da Alfândega de Lisboa.

Decreto n.º 9:302 — Manda oportunamente introduzir na pauta dos direitos de importação um novo artigo sôbre magnesite calcinada.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:510 — Autoriza o Govêrno a aplicar o saldo de 807.601$51, existente em conta do empréstimo realizado nos termos da lei n.º 869, na construção de doze canhoneiras para fiscalização da pesca.

Rectificação à tabela que faz parte do decreto n.º 9:286, que fixa as gratificações de comissão de serviço dos oficiais da armada.

Portaria n.º 3:844 — Manda passar ao estado de completo desarmamento o contra-torpedeiro *Tejo*.

Decreto n.º 9:303 — Aprova o estatuto de uma instituïção de previdência do pessoal no serviço de faróis, intitulada «A Lutuosa dos Faróis».

Decreto n.º 9:304 — Regula os prazos de entrega e apreciação dos relatórios das experiências e instrução prática a que são obrigados os oficiais tirando o curso de torpedeiros electricistas na Escola Prática de Torpedos e Eléctricidade.

Decreto n.º 9:305 — Altera a contagem de derrotas aos guarda-marinhas da classe de marinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:306 — Aprova o regulamento da Junta Autónoma do pôrto comercial de Vila Real de Santo António.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:511 — Insere várias alterações às bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008.

Lei n.º 1:512 — Insere disposições sôbre provimento de lugares de auditores adjuntos a que se refere o artigo 10.º da lei n.º 1:022.

Decreto n.º 9:307 — Estabelece uma nova emissão de selos postais para as colónias da Africa.

Decreto n.º 9:308 — Autoriza a Companhia do Niassa a proceder a uma nova emissão de selos de porteado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:296

Tendo-se verificado, pelos dados estatísticos, que o censo da população do concelho de Gondomar acusou 41:818 habitantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, de harmonia com o artigo 16.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, que o mencionado concelho de Gondomar seja considerado de 1.ª ordem.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado.*

Decreto n.º 9:297

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo mandado que se repita a eleição para procuradores à Junta Geral do distrito de Coimbra e vereadores da Câmara Municipal do concelho de Pampilhosa da Serra na assemblea de Cabril do mesmo concelho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 27 de Janeiro próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado.*

Decreto n.º 9:298

Tendo sido, por sentença da respectiva auditoria administrativa, anulada a eleição para vereadores da Câmara Municipal de Mafra e procuradores à Junta Geral do distrito de Lisboa, pelo mesmo concelho, na assemblea de Vila Franca do Rosário: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 27 de Janeiro próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Ginestal Machado.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 9:299

Tendo demonstrado a experiência a necessidade de introduzir algumas alterações no regulamento dos serviços administrativos da guarda nacional republicana, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 216, de 12 de Outubro de 1923, e usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 45.º do regulamento dos serviços administrativos da guarda nacional republicana tem os dois seguintes parágrafos:

§ 1.º Quando de licença registada nos termos do artigo 52.º do decreto orgânico, ausentes sem licença sem completarem deserção e dispensadas das formaturas por períodos de vinte e quatro horas não consecutivos, reverte para o Montepio da Guarda Nacional Republicana.

§ 2.º Nos dias de feriado nacional municipal é abonado em dôbro, excepto quando as praças se achem em tratamento nos hospitais.

Art. 2.º O artigo 49.º do regulamento a que se refere o artigo anterior tem o seguinte § único:

§ único. A subvenção correspondente aos vencimentos a abonar nos termos dos §§ únicos dos artigos 40.º e 42.º reverte para o Montepio da Guarda Nacional Republicana.

Art. 3.º O artigo 80.º do mesmo regulamento fica com o § 10.º assim redigido:

§ 10.º Sôbre todas as remunerações a que as praças tiverem direito, segundo a tabela 12 dêste regulamento, pelo serviço de guardas, patrulhas nas ruas e festividades, incidirá o desconto de 10 por cento, cuja importância reverterá para a Assistência aos filhos dos cabos e soldados da guarda nacional republicana.

Art. 4.º O artigo 83.º do mesmo regulamento fica assim redigido:

Artigo 83.º A aquisição, manufactura e fornecimento de todos os artigos de uniforme ou matéria prima para os mesmos compete exclusivamente ao comando geral, sendo inteiramente vedado às praças e às unidades a aquisição ou manufactura dos mencionados artigos por outro processo que não seja o de requisição ao comando geral (S. F.).

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição os artigos tomados em espólio, que são distribuídos como adiante se prescreve, e os pequenos consertos de vestuário e calçado que podem ser executados pelas praças ou pelas oficinas de reparação das unidades.

§ 2.º A matéria prima para os consertos de que trata o parágrafo anterior será, quanto possível, fornecida pelo comando geral.

Art. 5.º O artigo 124.º do mesmo regulamento fica assim redigido:

Artigo 124.º A aquisição de material só poderá ser feita nos precisos termos dos artigos 1.º, n.º 8.º, do 255.º e 289.º dêste regulamento, e a sua distribuïção obedecerá às dotações que para cada unidade ou serviço se acharem autorizadas.

Art. 6.º O artigo 147.º do mesmo regulamento fica assim redigido:

Artigo 147.º Sempre que da intervenção das fôrças da guarda na manutenção da ordem pública resulte o extravio ou incapacidade de artigos de material de guerra ou de qualquer outra natureza, bem como morte, extravio ou incapacidade de solípedes, as unidades a que as fôrças pertencerem procederão acto contínuo, mencionando aquelas circunstâncias, aos respectivos autos, os quais deverão ser logo enviados pelos conselhos administrativos ao comando geral.

Art. 7.º O artigo 288.º do regulamento fica com um § único assim redigido:

Além das verbas a que se refere êste artigo, reverterão também para o mesmo Montepio 10 por cento das importâncias cobradas pelo pessoal da guarda nacional republicana resultantes de multas por transgressão dos códigos de posturas municipais e de quaisquer outros regulamentos.

Art. 8.º O artigo 289.º do mesmo regulamento fica assim redigido:

Como princípio, todas as aquisições devem ser feitas pelos conselhos administrativos, os quais só poderão delegar nas unidades ou serviços que lhes estejam subordinados, e sob sua fiscalização, as aquisições de pequena importância ou as destinadas ao consumo de um mês.

Nas aquisições deverá como regra normal ser empregado o concurso público, limitado ou ilimitado, e na elaboração dos contratos deverá observar-se o preceituado no regulamento de 16 de Novembro de 1905, publicado na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, do mesmo ano.

Nenhum concurso deverá ser iniciado sem que esteja elaborado e assinado o respectivo caderno de encargos. As comunicações sôbre os mesmos deverão sempre ser feitas em notas oficiais, assinadas pelos presidentes dos conselhos administrativos; e, quando se trate de qualquer concurso de licitação escrita, as propostas, sempre contidas em envelope fechado e lacrado, deverão ser entregues directamente nos conselhos administrativos pelos proponentes.

§ 3.º As atribuïções sôbre contratos que no Ministério da Guerra pertencem à comissão do contencioso militar estão no Ministério do Interior, relativamente aos contratos efectuados pela guarda nacional republicana, a cargo da 3.ª Repartição do Comando Geral da mesma Guarda.

Art. 9.º O artigo 299.º do mesmo regulamento fica assim redigido:

As tabelas n.ºs 9, 12, 13, 15, 19 e 20 poderão ser alteradas pelo comando geral sempre que o julgar necessário.

Art. 10.º As disposições do presente decreto que não forem contrárias à lei revogam as disposições regulamentares em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Ginestal Machado.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:300

Tendo o decreto n.º 9:231, de 13 de Novembro do corrente ano, que extinguiu o primeiro ofício de escrivão do juízo de direito da comarca da Sertã, determinado, na parte final do artigo 1.º, que passariam a denominar-se primeiro, segundo e terceiro ofícios, respectivamente, os segundo, terceiro e quarto; mas

Considerando que, na execução dêsse decreto, se levantaram dúvidas sôbre a qual dos escrivães devia ficar pertencendo o registo criminal, que estava afecto ao cartório do segundo ofício, como sucede nas demais comarcas; e

Considerando que não é justo nem legal prejudicar direitos legítimamente adquiridos, como, neste caso, os do escrivão que estava servindo no segundo ofício;

Considerando que é êste também o parecer do juiz de direito da referida comarca:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O antigo quarto ofício do juízo de direito da comarca da Sertã passará a denominar-se primeiro ofício, mantendo o segundo e terceiro ofícios a denominação que tinham à data da publicação do decreto n.º 9:231, de 13 de Novembro de 1923.

Art. 2.º Ficam assim revogadas a parte final do artigo 1.º do referido decreto n.º 9:231 e a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:301

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 15.º, artigo 39.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, aprovado para o ano económico de 1923–1924, as quantias de 480$ e 3.511$12, respectivamente para o orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, aprovado para o aludido ano económico, devendo a importância de 480$ ser inscrita no capítulo 6.º, Serviços Prisionais—Administração e Inspecção Geral das Prisões, artigo 15.º-A, Pessoal transferido do Ministério da Agricultura, e a de 3.511$12 reforçar a verba inscrita no capítulo 1.º da «Despesa extraordinária» destinada à satisfação de melhorias de vencimentos.

As referidas importâncias transferidas do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Justiça e dos Cultos respeitam ao vencimento e correspondente melhoria a que tem direito nos meses de Novembro de 1923 a Junho de 1924 o agente da fiscalização do quadro especial Artur Rodrigues Tavares, transferido para o Ministério da Justiça e dos Cultos por decreto de 25 de Setembro de 1923, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 242, de 18 de Outubro do mesmo ano.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Ginestal Machado—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—António Óscar Fragoso Carmona—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Júlio Dantas—Pedro Góis Pita—António Vicente Ferreira—Manuel Soares de Melo e Simas—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 3:843

Tendo deixado de figurar nas listas apensas aos decretos de 27 de Maio de 1911 e n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, o pôsto de despacho da Esperança, dependente da Alfândega de Lisboa, e atendendo à conveniência de manter naquela localidade um pôsto de despacho: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja restabelecido com a categoria de 2.ª classe o pôsto de despacho de que se trata.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:302

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 1 de Novembro próximo passado, e em vista do disposto no n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar que oportunamente seja introduzido na pauta dos direitos de importação um novo artigo com os seguintes dizeres:

Magnesite calcinada ou não:

Pauta máxima (quilograma) . . . . . $01(2)
Pauta mínima (quilograma) . . . . . $00(6)

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:510

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a aplicar o saldo de 807.601$51, que se verifica existir em conta do empréstimo realizado com a Caixa Geral de Depósitos, nos termos da lei n.º 869, de 6 de Setembro de 1919, a despesas com a construção de doze canhoneiras para a fiscalização da pesca. Esta importância reforçará a verba inscrita no capítulo 3.º da despesa extraordinária do Ministério da Marinha para 1923–1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

Rectificação

Na alínea *g*) da tabela que faz parte integrante do decreto n.º 9:286, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 263, 1.ª série, de 11 do corrente, no fim da 2.ª linha e princípio da 3.ª deve ler-se, entre parêntesis: «(oficiais de marinha segundo a lotação)», e na 13.ª linha da alínea *h*) deve ser eliminado o traço que se encontra entre as palavras «Cordoaria e Esquadrilha» e substituí-lo por uma vírgula.

Repartição do Gabinete, 12 de Dezembro de 1923. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:844

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Tejo* passe ao estado de completo desarmamento, ficando a bordo o pessoal indispensável à conservação do respectivo material; o que, posteriormente, será fixado pela Majoria General da Armada.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

Intendência de Marinha

Repartição de Faróis

Decreto n.º 9:303

Atendendo ao que expôs a Intendência de Marinha, sôbre o projecto de criação no serviço de faróis de uma instituïção de previdência, modelada no género de outras já existentes, e intitulada A Lutuosa dos Faróis;

Atendendo a que a quási unanimidade do pessoal em serviço dos faróis se manifestou no sentido da aprovação do estatuto da referida instituïção, presente à assemblea geral do mesmo pessoal, em 23 de Outubro de 1923, a qual visa acautelar o futuro das famílias do referido pessoal;

Atendendo a que a obrigatoriedade de entrada do pessoal de faróis só se dará para os faroleiros supranumerários e à data da sua promoção a faroleiros auxiliares;

Atendendo, finalmente, a que da aprovação do estatuto de A Lutuosa dos Faróis nenhum encargo resulta para o Tesouro, além de que se trata de uma benemérita iniciativa, que é de justiça encorajar e apenas louvores merece:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar o estatuto de A Lutuosa dos Faróis, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

Estatutos da Lutuosa dos Faróis

Artigo 1.º É criada no serviço de faróis a Lutuosa dos Faróis.

Art. 2.º Da Lutuosa dos Faróis podem fazer parte desde que estejam prestando serviço:

a) O pessoal de Repartição de Faróis;
b) Todos os faroleiros;
c) Todos os mecânicos faroleiros;
d) O pessoal da oficina dos faróis;
e) O pessoal do depósito de faróis.

Art. 3.º A Lutuosa destina-se a conceder à pessoa ou pessoas prèviamente indicadas pelo sócio que faleça, e nos termos dos artigos 11.º e 12.º, uma pensão de 6.000$, que será paga pela forma prescrita no artigo 8.º

Art. 4.º São considerados sócios fundadores todos aqueles que se inscreverem até 31 de Dezembro de 1923.

§ 1.º Os sócios fundadores gozam de todos os direitos e regalias consignadas nos presentes estatutos, após seis meses da sua admissão.

§ 2.º Todos os que desejem ser sócios devem comunicá-lo à comissão administrativa.

Art. 5.º As cotas devem ser pagas na ocasião do recebimento dos vencimentos, considerando-se vencidas nessa data.

§ 1.º Os sócios que deixem de pagar as suas cotas na ocasião determinada neste artigo perdem, decorridos que sejam trinta dias a partir dessa data, todos os direitos consignados nestes estatutos.

§ 2.º A cota cobrada depois do vencimento e dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior será acrescida do aumento de 50 por cento.

§ 3.º O sócio eliminado poderá ser, porém, readmitido, desde que que assim o comunique a Comissão Administrativa e o solicite no prazo de de três meses, contados da expiração do prazo estabelecido no § 1.º dêste artigo, ficando, porém, neste caso obrigado ao pagamento imediato do dôbro das cotas em débito e só readquirindo os seus direitos depois de integral reembôlso e passados nove meses após a data da sua readmissão.

§ 4.º Passado o prazo acima estabelecido sem que o sócio tenha solicitado a sua readmissão, só poderá depois ser admitido como novo sócio e sujeitando-se a todas as disposições constantes do artigo 7.º

§ 5.º O sócio poderá pagar antecipadamente qualquer número de cotas, sem que a isso corresponda qualquer antecipação de direitos e ficando-lhe sòmente garantida, em caso de falecimento, a restituïção das cotas ainda não vencidas.

§ 6.º Serão sòmente consideradas como não vencidas as cotas relativas ao mês posterior àquele em que se der o óbito e aos seguintes.

Art. 6.º A cotização será permanente para todos os sócios e variável nos termos seguintes:

a) Até que o fundo social atinja um montante de cinco pensões (30.000$), a cotização será de 10$ mensais por cada sócio;

b) Desde que o fundo social ultrapasse o montante de cinco e até sete pensões (42.000$), a cotização será de 5$;

c) Logo que ultrapasse sete pensões, a cotização será de 2$50 e será então permanente.

§ único. Porém, logo que o fundo social decresça em qualquer dos períodos a que se referem as alíneas anteriores, recomeçarão a vigorar respectivamente, segundo os casos, as cotizações estabelecidas nas citadas alíneas.

Art. 7.º Todos os sócios que se inscreverem findo o período fixado no artigo 4.º ficam sujeitos às prescrições seguintes:

1.º Pagamento duma jóia, variável segundo a idade do sócio admitido, pela forma seguinte:

a) Até os 35 anos a jóia será de 30$;

b) Entre os 35 e 45 anos a jóia será de 90$;

c) Além dos 45 anos a jóia será de 120$.

2.º Os sócios de que trata êste artigo só poderão aproveitar-se dos direitos que os presentes estatutos lhes conferem, decorrido que seja após a sua admissão um prazo ou estágio de 12, 18 ou 24 meses, conforme forem, respectivamente, abrangidos pelas alíneas *a*), *b*) ou *c*), e sendo a cota, durante êste período, de 10$;

3.º A idade do sócio será comprovada por documento.

§ 1.º O pagamento da jóia a que se refere êste artigo poderá ser feito por uma só vez no acto de admissão ou em seis prestações iguais e pagas mensalmente dentro do prazo estabelecido no artigo 5.º para o pagamento das cotas.

§ 2.º Sendo a jóia paga em prestações terão inteira aplicação quanto ao seu pagamento as disposições dos §§ 1.º a 4.º do artigo 5.º, relativas à falta de pagamento de cotas.

Art. 8.º A pensão de 6.000$ a que se refere o artigo 3.º será prestada pela forma seguinte:

a) Paga na sua totalidade, imediatamente após o óbito de qualquer dos sócios, se o fundo social fôr nessa data igual ou superior a cinco pensões (30.000$);

b) Metade daquela pensão imediatamente e a outra metade na forma prescrita no § 1.º dêste artigo, se o fundo social fôr, nessa data, inferior a cinco pensões (30.000$), e superior a quatro (24.000$);

c) Um têrço da pensão imediatamente e os dois terços restantes pela forma do já citado § 1.º, se o fundo social fôr, nessa data, inferior a quatro pensões (24.000$).

§ 1.º Nos casos previstos das alíneas *b*) e *c*), respectivamente, a metade e os dois terços que se não pagam imediatamente serão pagos em prestações mensais de 1.000$ no primeiro caso e de 500$ no segundo.

§ 2.º Estas prestações serão porém antecipadas e pagas por uma só vez as que estiverem em débito, logo que o fundo social ultrapasse de novo o montante de três ou quatro pensões, respeitando-se, porém, sempre, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Para a prestação da pensão de que trata a alínea *a*) e pagamento das prestações a que se referem as alíneas *b*) e *c*), ter-se há sempre em atenção a ordem cronológica dos falecimentos.

Art. 9.º Se o sócio falecer antes de decorridos os prazos fixados no § 1.º do artigo 4.º, no § 3.º do artigo 5.º e no n.º 2.º do artigo 7.º, ficará a pensão sem efeito, mas a importância das jóias e cotas pagas pelo sócio será entregue a quem de direito, em harmonia com o artigo 11.º e seus parágrafos.

Art. 10.º Constituem receita da Lutuosa:

1.º As cotizações de que trata o artigo 6.º;

2.º As jóias e cotas de que trata o artigo 7.º;

3.º O produto das penalidades impostas por fôrça dos §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º e § 2.º do artigo 7.º;

4.º Juros vencidos pelo fundo social;

5.º Quaisquer outras receitas eventuais.

Art. 11.º É inteiramente amplo, livre e sem quaisquer restrições o direito consignado a cada associado de indicar a pessoa ou pessoas a que lega no todo ou em parte o subsídio ou pensão de que trata o artigo 3.º, sendo também permitida toda a espécie de substituïção legal.

§ 1.º Não deixando o sócio a declaração a que se refere o artigo 12.º, será esta entregue às seguintes pessoas, pela ordem a seguir:

1.º Mulher e, sendo falecida ou não havendo, aos

2.º Filhos, excluindo os homens de maior idade e mulheres casadas e, sendo falecidos ou não havendo, aos

3.º Netos, excluindo homens de maior idade e mulheres casadas e, sendo falecidos ou não havendo, aos

4.º Pais.

§ 2.º Não deixando o sócio a declaração a que se refere o artigo 12.º e não existindo nenhuma pessoa a que se refere o § 1.º dêste artigo, reverterá para o fundo social a respectiva pensão.

Art. 12.º A designação da pessoa ou pessoas a quem o sócio deseja legar o subsídio da Lutuosa será feita por forma clara e precisa e por meio de carta ou declaração escrita, datada e assinada pelo sócio, fechada em envelope lacrado e tendo por fora bem visível a indicação do sócio a que pertence e a data da entrega à Comissão Administrativa.

§ 1.º Êste envelope, cuja data exterior deverá coincidir com a do recibo que em troca deve ser passado a cada sócio, será entregue à Comissão nos termos do n.º 4.º do artigo 17.º e pode ser substituído ou trocado por outro nos termos do n.º 5.º do mesmo artigo.

§ 2.º Quando o sócio fôr eliminado ser-lhe há entregue o respectivo envelope mediante a restituïção do correspondente recibo e, na falta da entrega dêsse recibo por parte do sócio, será o envelope, sem ser aberto, queimado, sendo possível na sua presença, do que se lavrará um auto assinado por êle e pelos membros da Comissão que estiverem presentes ou só pelos membros da Comissão, na falta da comparência do sócio.

Art. 13.º Os sócios referidos no artigo 2.º que por qualquer motivo deixem de pertencer ao pessoal da Repartição, dos quadros dos faroleiros, da oficina e do depósito, não perdem os direitos que os presentes estatutos lhes garantem desde que continuem pagando as respectivas cotas.

Art. 14.º Para completa aplicação e execução das disposições contidas nos presentes estatutos haverá uma comissão de sete membros, que se denominará Comissão Administrativa da Lutuosa.

Art. 15.º A composição da Comissão Administrativa será:

Presidente — O sub-chefe da Repartição de Faróis.
1 Vogal-tesoureiro.
1 Vogal-secretário.
2 Vogais efectivos.
2 Vogais suplentes.

Art. 16.º A nomeação dos seis vogais far-se há todos os dois anos na primeira quinzena de Dezembro pela forma seguinte:

1.º Todos os sócios enviarão preenchido, no mês de Outubro, um boletim, segundo o modêlo anexo, indicando os nomes dos vogais que desejam sejam nomeados; o referido boletim será metido dentro dum envelope com a indicação exterior de «Nomeação de vogais para a Comissão Administrativa da Lutuosa» e êste metido em outro envelope dirigido à «Comissão Administrativa da

Lutuosa — Repartição de Faróis — Ministério da Marinha, Lisboa»;

2.º Num dos dias da primeira quinzena de Dezembro, determinado pela Repartição dos Faróis, haverá nesta uma reünião dos membros da Comissão Administrativa e dos sócios da Lutuosa que a ela queiram assistir e tenham obtido licença para se ausentarem dos faróis;

3.º Os sócios presentes nomearão dois membros para juntamente com a Comissão Administrativa procederem à abertura e leitura dos diferentes boletins;

4.º Considerar-se hão eleitos aqueles que tiverem maior número de votos e, no caso de igualdade, o mais velho;

5.º Só podem ser eleitos vogais os sócios que fizerem serviço na Repartição de Faróis, nos faróis perto de Lisboa, na oficina e depósito de faróis;

6.º A determinação dos faróis a que se refere o n.º 5.º dêste artigo será feita pela Repartição de Faróis e são actualmente os seguintes: Cacilhas, Belém, Gibalta, Esteiro, S. Julião, Bugio, Santa Marta, Guia, Cabo Raso e Cabo da Roca.

§ 1.º Os vogais da Comissão serão eleitos por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 2.º Nenhum sócio poderá escusar-se a exercer qualquer dos cargos da Comissão para que fôr nomeado, salvo quando dela tenha feito parte na última gerência.

§ 3.º Haverá um livro de actas das reüniões da Comissão.

Art. 17.º A Comissão Administrativa terá as seguintes atribuïções:

1.º Arrecadar as receitas provenientes das cotas, jóias, juros e quaisquer outras, proceder ao pagamento das pensões ou mais despesas para que esteja autorizada;

2.º Depositar na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Comissão todas as receitas da Lutuosa;

3.º Passar os competentes recibos das cotas e jóias entregues pelos sócios;

4.º Receber dos sócios os envelopes lacrados, a que se refere o artigo 12.º, guardá-los no cofre a que se refere o artigo 20.º, depois de passado ao sócio o respectivo recibo que será datado;

5.º Restituir o envelope referido mediante entrega do respectivo recibo, ou trocá-lo por outro, passando novo recibo, sempre que o sócio o deseje;

6.º Proceder à abertura dos respectivos envelopes depois de lhe ter sido comunicado e comprovado por documento bastante o óbito de qualquer dos sócios, devendo a Comissão fazê-lo estando presentes três dos seus membros, pelo menos, e perante um representante, herdeiro ou parente do sócio falecido, cuja presença tenha sido prèviamente solicitada, ou, não comparecendo êste último, perante dois sócios estranhos à Comissão, lavrando-se de tudo um auto especial, que ficará arquivado, depois de datado e assinado por todos os presentes e contendo por extracto a disposição encontrada no referido envelope, que será também arquivado depois de aberto.

7.º Cumprir as disposições do sócio falecido, procedendo ao pagamento imediato de todo ou de parte da pensão segundo o disposto no artigo 8.º, mas só depois de certificada a identidade dos legatários e mediante a entrega dos recibos com as assinaturas do legatário ou legatários reconhecidas, os quais ficarão arquivados com o auto a que se refere o número anterior.

8.º Organizar a escrituração da Lutuosa por forma a que fàcilmente se possa constatar qual o montante do fundo social existente, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto nos artigos 6.º e 8.º

9.º Dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º e seus parágrafos e no disposto no § 2.º do artigo 12.º

10.º Arquivar todos os documentos que lhe sejam dirigidos ou entregues.

11.º Elaborar, no fim de cada gerência, um relatório e apresentar uma conta corrente devidamente documentada, onde conste todo o movimento anual de receita e despesa da instituïção e uma relação nominal dos sócios inscritos, eliminados ou falecidos.

12.º Facultar sempre todos os livros e documentos que façam parte da escrita da Lutuosa a qualquer sócio que os deseje consultar.

13.º Fazer, além do que acima fica expressamente estabelecido, tudo o que fôr necessário para integral cumprimento de todas as disposições contidas nos presentes estatutos.

14.º Transformar em papéis de crédito o fundo social desde que passe de cinco ou mais pensões.

15.º Distribuir pelos sócios os boletins para a eleição da comissão.

§ único. Ao presidente da comissão compete assinar os cheques para levantamento de depósitos e tudo que diga respeito a compra e venda de papéis de crédito.

Art. 18.º Toda e qualquer divergência suscitada por qualquer sócio, sôbre interpretação dêstes estatutos ou qualquer determinação da comissão administrativa, será resolvida pela Repartição de Faróis.

Art. 19.º Todos os faroleiros supranumerários ao serem nomeados faroleiros auxiliares são obrigados a ser sócios da Lutuosa.

Art. 20.º A comissão terá um cofre onde guardará todas as cartas a que se refere o artigo 12.º

§ único. O cofre terá três chaves, que estarão nas mãos do presidente, vogal-secretário e vogal tesoureiro.

Art. 21.º Toda a correspondência é assinada pelo presidente da Comissão.

Art. 22.º No caso de dissolução da Lutuosa dos Faróis, convocar-se há uma assemblea geral expressamente para determinar o destino a dar aos fundos da Lutuosa dos Faróis, podendo essa assemblea funcionar e deliberar desde que se reúnam, pelo menos, trinta sócios.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

Comando Superior das Escolas de Marinha

Decreto n.º 9:304

Sendo necessário regular os prazos de entrega e apreciação dos relatórios das experiências e instrução prática a que são obrigados os oficiais tirando o curso de torpedeiros electricistas, relatórios que ao Conselho Escolar da Escola Prática de Torpedos e Electricidade compete apreciar, em virtude do exarado no n.º 3.º do artigo 28.º do decreto de 30 de Dezembro de 1901, evitando-se assim os prejuízos resultantes da demora na obtenção dos diplomas do referido curso: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º O prazo para a entrega dos relatórios das experiências e instrução prática a que são obrigados os oficiais tirando o curso de torpedeiros electricistas na Escola Prática de Torpedos e Electricidade é de trinta dias, a contar da terminação do referido curso, e o da sua apreciação pelo Conselho Escolar da mesma Escola, de outros trinta dias, a contar da entrega dos relatórios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

Decreto n.º 9:305

Sendo, pela legislação vigente, diferente o processo de contagem de derrotas feitas pelos oficiais e pelos guardas-marinhas do corpo de alunos da armada; e

Considerando que há maior vantagem em que essa contagem seja feita da mesma forma, como já se fez durante o período da última guerra:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º As derrotas feitas pelos guardas-marinhas, da classe de marinha, são contadas, para efeitos de promoção, pela forma seguida para as derrotas dos oficiais da armada, devendo, porém, ser acompanhadas de cálculos, observações e ocorrências, de modo que do seu conjunto se possa conhecer qual a navegação do navio em cada um dos dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 9:306

Sob proposta da Junta Autónoma do Pôrto Comercial de Vila Real de Santo António, criada por lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, nos termos do artigo 20.º dêste diploma, e ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos: hei por bem aprovar o regulamento da mesma Junta Autónoma que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o qual assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Góis Pita.*

Junta Autónoma do Pôrto Comercial de Vila Real de Santo António

Regulamento interno

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Da Junta, sua organização e atribuições

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Pôrto Comercial de Vila Real de Santo António, criada pela lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, tem a sua sede em Vila Real de Santo António e rege-se em tudo pelas disposições dêste regulamento.

Art. 2.º Sessenta dias antes dos vogais electivos terminarem o seu mandato a Junta oficiará às colectividades respectivas convidando-as a eleger o seu representante para o triénio seguinte.

Art. 3.º Passados quarenta dias sem que essas colectividades tenham indicado o seu representante, solicitar-se há do administrador do concelho o cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 8.º da lei n.º 1:461.

Art. 4.º Nenhum vogal electivo poderá exercer o seu cargo por mais de três anos consecutivos, sem reeleição, salvo o caso de fôrça maior ou circunstâncias anormais impeditivas das eleições. Nestes casos continuam em exercício os vogais existentes.

Art. 5.º Os vogais da Junta não poderão eximir-se ao desempenho de qualquer cargo para que sejam eleitos.

Art. 6.º A eleição para os cargos da Junta realiza-se na última sessão ordinária do ano civil, em que terminarem os respectivos mandatos, de forma a que a posse dos novos eleitos tenha lugar na primeira sessão ordinária do ano seguinte.

§ único. Os vogais eleitos na sessão de instalação, em 15 de Setembro de 1923, consideram-se como tendo começado o seu mandato em Janeiro de 1924, para os efeitos no disposto no artigo 11.º da lei orgânica.

Art. 7.º A Junta é para todos os efeitos pessoa moral, sendo representada em juízo ou fora dêle pelo seu presidente.

§ único. Para estar em juízo, em nome da Junta, o presidente carece de ser autorizado em sessão.

Art. 8.º A Junta tem as suas sessões ordinárias nos dias 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ único. Sempre que o dia 15 de qualquer dêstes meses seja feriado a sessão realizar-se há no primeiro dia útil seguinte.

Art. 9.º A Junta só poderá funcionar estando presente pelo menos a maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate o presidente tem voto deliberativo.

§ único. Quando não se reúna número suficiente de vogais convocar-se há nova sessão dentro do mais curto prazo de tempo e serão válidas as decisões tomadas com os vogais presentes.

Art. 10.º A Junta poderá nomear entre os seus membros comissões especiais para o estudo e resolução de qualquer assunto.

Art. 11.º A ordem dos trabalhos em qualquer sessão será sempre:

1.º Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior;

2.º Leitura do expediente e discussão a que der lugar;

3.º Leitura, discussão e votação das propostas das comissões especiais, que a Junta nomeie nos termos do artigo anterior;

4.º Exame, discussão e votação de contas que sejam presentes;

5.º Discussão e votação de propostas que os vogais apresentem ou de quaisquer assuntos que sejam da competência da Junta.

Art. 12.º Os vogais da Junta são pessoal e solidàriamente responsáveis pelos actos da sua administração.

§ único. O vogal que consignar na acta o seu protesto ou usar dos meios legais competentes para obstar a qualquer resolução, ou acto ilegal, irregular ou imoral de administração, ressalva a sua responsabilidade, se não tiver ainda compartilhado da responsabilidade comum.

Art. 13.º São atribuições da Junta, além das consignadas no artigo 18.º da sua lei orgânica:

1.º Organizar e submeter à aprovação do Govêrno os quadros do seu pessoal técnico, os quais serão considerados como aprovados se dentro de trinta dias depois da sua remessa o Govêrno os não modificar;

2.º Escolher e contratar o pessoal administrativo;

3.º Fiscalizar o trabalho e manter a ordem e disciplina do seu pessoal, fixar os seus vencimentos, suspendê-lo ou demiti-lo;

4.º Resolver sôbre a execução das obras que julgar mais convenientes segundo o projecto aprovado e sôbre a conveniência de essas obras serem feitas por empreitada geral, empreitadas parciais ou por administração;

5.º Impedir a sua execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização;

6.º Estabelecer as taxas e tarifas de exploração das obras, cais, máquinas e utensílios, que possam produzir receitas para a Junta e sejam susceptíveis de utilização pelos particulares ou por sua natureza e destino ou por circunstâncias ocasionais.

Art. 14.º Para desempenho da sua missão a Junta poderá requisitar o concurso, auxílio ou fôrça, que lhe serão prestados pela capitania do pôrto, guarda fiscal, fôrça militar, autoridades civis, alfândega e outras repartições ou entidades oficiais.

Art. 15.º Os terrenos marginais do rio Guadiana abrangidos pelas obras do pôrto continuam a ser policiados pelo Estado por intermédio da capitania do pôrto, Divisão Hidráulica do Guadiana e guarda fiscal, que exercem também o policiamento dos bens, haveres, pertenças e serviços da Junta, quando esta não tenha guardas especiais e sempre que disso careça.

SECÇÃO II

Da Comissão Executiva

Art. 16.º A Junta poderá delegar na sua Comissão Executiva parte das suas atribuïções de modo a permitir a mais fácil e rápida resolução dos assuntos que tenham de ser tratados no intervalo das suas sessões ordinárias.

Art. 17.º Qualquer vaga que se dê na Comissão Executiva será pelo seu presidente comunicada imediatamente ao presidente da Junta, o qual convocará em seguida uma sessão extraordinária para o seu preenchimento.

Art. 18.º Esta comissão reünirá ordinàriamente duas vezes por mês e de cada sessão se lavrará a respectiva acta. De todas as suas deliberações será dado conhecimento à Junta nas suas sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ único. Quando a urgência de qualquer assunto exigir poderá a comissão reünir extraordinàriamente.

Art. 19.º A Comissão Executiva considera-se mandatária da Junta salvo resolução em contrário e o direito que à Junta assiste de efectivar as suas determinações.

Art. 20.º São atribuïções da Comissão Executiva:

1.º Executar as deliberações e o mandato da Junta;

2.º Preparar o despacho dos assuntos, que tenham de ser submetidos à aprovação desta instruindo-os com os documentos e informações que julguem necessários e propondo as resoluções que tiver por convenientes;

3.º Resolver todos os assuntos urgentes dando conta à Junta, na primeira sessão, das resoluções que haja tomado;

4.º Vigiar pela exacta e rápida execução das deliberações da Junta, e pelo cumprimento de todas as disposições legais e do presente regulamento;

5.º Abrir os concursos públicos para as arrematações das empreitadas de execução de obras e fornecimento de materiais, depois de aprovar as condições de arrematação e o respectivo caderno de encargos;

6.º Realizar os contratos de empreitadas e aquisição de todo o material e expediente necessário para o serviço da Junta com prévia arrematação em hasta pública quando a importância das obras ou fornecimentos fôr superior a 5.000$, podendo até esta importância contratar por ajuste particular;

7.º Tomar em geral todas as medidas e providências necessárias para o cumprimento dos deveres e atribuïções da Junta, rápida e eficaz realização do programa, que lhe é atribuído na lei orgânica e neste regulamento e ordens de serviço, que vierem a ser adoptadas.

SECÇÃO III

Atribuïções e deveres dos membros da Junta e da Comissão Executiva

Art. 21.º Compete ao presidente da Junta:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias, que julgar convenientes ou forem solicitadas nos termos da lei orgânica;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar a correspondência e expediente próprio da Junta;

4.º Dar conhecimento à Comissão Executiva de todas as deliberações da Junta a fim de terem a devida execução;

5.º Representar a Junta em todos os actos.

Art. 22.º O presidente da Junta é substituído nos seus impedimentos pelo vice-presidente.

§ único. No impedimento do presidente e do vice-presidente desempenhará as suas funções o vogal mais velho.

Art. 23.º Compete ao secretário da Junta:

1.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da Junta;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Fazer as leituras das actas e do expediente.

Art. 24.º Compete ao presidente da Comissão Executiva:

1.º Ordenar a convocação para as suas sessões ordinárias e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;

2.º Dirigir os trabalhos das suas sessões;

3.º Assinar a correspondência e o expediente próprio da comissão executiva;

4.º Examinar a escrita;

5.º Visar as fôlhas e documentos de despesa e ordenar os respectivos pagamentos depois de prèviamente verificados;

6.º Organizar os orçamentos ordinários e suplementares da Junta;

7.º Organizar as contas da Junta a fim de serem submetidas ao Conselho Superior de Finanças;

8.º Representar a Junta em todos os contratos;

9.º Elaborar e redigir os respectivos relatórios.

Art. 25.º Compete ao secretário da comissão executiva:

1.º Assinar os avisos de convocação para as suas sessões ordinárias e extraordinárias;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura das actas e do expediente.

Art. 26.º Compete ao engenheiro director de obras:

1.º Elaborar o plano das obras, que tenham de ser executadas, os orçamentos de conservação e exploração, e propor o quadro do pessoal técnico e auxiliar conforme julgar conveniente;

2.º Elaborar as condições de arrematação e caderno de encargos das empreitadas ou fornecimentos de materiais ou execução de obras;

3.º Fazer confeccionar as fôlhas de salários, vencimentos e documentos de despesa, pondo-lhe o visto;

4.º Proceder ao exame dos materiais recebidos, rejeitando-os se não estiverem nas condições dos contratos;

5.º Proceder a vistoria dos trabalhos executados;

6.º Verificar, sempre que o julgue necessário, a existência ou o fornecimento de materiais em face das requisições, contas ou notas apresentadas pelas repartições técnicas ou pelos fornecedores;

7.º Estudar, elaborar e propor novos projectos e planos ou modificações dos adoptados quando o julgue conveniente;

8.º Manter a disciplina do pessoal sob as suas ordens

e fiscalizar todos os trabalhos por administração ou empreitada;

9.º Preparar e redigir os regulamentos e tarifas para a exploração das obras e serviços do pôrto;

10.º Inventariar todo o material existente.

Art. 27.º O engenheiro director das obras do pôrto é substituído nos seus impedimentos pelo funcionário técnico mais graduado.

CAPÍTULO II

Pessoal administrativo, suas atribuïções

Art. 28.º O pessoal administrativo será admitido, nos termos do artigo 16.º da lei n.º 1:461 e seus parágrafos, à medida que as exigências do serviço assim o determinarem.

Art. 29.º A cargo dêste pessoal fica a escrituração de todos os livros da Junta.

Art. 30.º Emquanto a Junta não tiver completo o quadro do pessoal de secretaria, a distribuïção de serviços é feita pela comissão executiva.

Art. 31.º Completo que seja o quadro do pessoal administrativo, a escrituração dos livros, actas, guarda e conservação do arquivo ficam a cargo do chefe da Secretaria da Junta, a quem incumbirá igualmente o inventário dos artigos existentes.

Art. 32.º O horário do expediente ordinário da secretaria da Junta é das dez às dezasseis horas, em todos os dias úteis, podendo em caso de necessidade prolongar-se além dessas horas ou efectuar-se em dias feriados.

Art. 33.º As licenças e penalidades do seu pessoal técnico e administrativo regulam-se em tudo pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 34.º O conselho disciplinar é formado pela comissão executiva, de cujas decisões cabe recurso para a Junta.

Art. 35.º São atribuïções do tesoureiro:

1.º Entregar na Caixa Geral de Depósitos as quantias que a Junta arrecade provenientes dos arrendamentos a que se refere o n.º 10.º do artigo 16.º e alínea *b*) do artigo 2.º da lei orgânica;

2.º Levantar os fundos a que se referem as alíneas *a*), *c*) *d*) *g*) e *h*) do artigo 2.º da mesma lei;

3.º Levantar o subsídio a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:461;

4.º Levantar os fundos em vista das ordens de pagamento, mandados, cheques ou precatórias;

5.º Fazer os pagamentos em vista das fôlhas e documentos legalizados pela forma determinada neste regulamento;

6.º Verificar antes do pagamento todos os documentos, solicitando a sua rectificação ou legalização se encontrar erros ou faltas de formalidades competentes;

7.º Apresentar em cada uma das sessões ordinárias um balanço referente a trimestre anterior;

8.º Apresentar no fim do ano civil a conta da tesouraria com os documentos comprovativos;

9.º Conservar sob a sua guarda o livro de ordens para o levantamento de quantias depositadas nos estabelecimentos de crédito.

Art. 36.º O tesoureiro é claviculário juntamente com o presidente da comissão executiva.

Art. 37.º Todos os levantamentos de fundos, subsídios e quantias que à Junta devam ser entregues por meio de ordens de pagamentos, bem como os depósitos nos estabelecimentos de crédito, serão sempre feitos com a assinatura do tesoureiro e do presidente da comissão executiva.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Contabilidade

Art. 38.º A escrita da Junta consta:

1.º De um livro caixa ou conta de receita e despesa;

2.º De um livro de contas correntes com os seus fornecedores;

3.º De um livro de contas correntes com o Estado pelas receitas que à Junta devam ser entregues;

4.º De um livro de contas correntes com os estabelecimentos de crédito, de onde constem as suas operações de depósito e levantamento de fundos;

5.º De todos os livros subsidiários, que sejam julgados necessários para a regularidade da sua escrita.

Art. 39.º Os orçamentos devem estar elaborados de forma a que possam ser votados na sessão ordinária do mês de Outubro de cada ano.

Para a sua discussão poderão efectuar-se as sessões extraordinárias que forem julgadas necessárias, convocadas expressamente para êsse fim.

§ único. Exceptua-se das disposições dêste artigo o orçamento para o ano civil de 1924, que poderá ser apresentado à votação na sessão ordinária do mês de Abril do mesmo ano.

Art. 40.º Os orçamentos ordinários e suplementares consideram-se aprovados desde que a Junta não receba notificação alguma dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua remessa.

SECÇÃO II

Receitas

Art. 41.º A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem* sôbre a importação e exportação de todas as mercadorias efectuadas pelo pôrto de Vila Real de Santo António, e sôbre as mercadorias entradas ou saídas pela barra do Guadiana, tem os limites constantes das tabelas anexas a êste regulamento.

§ único. Exceptuam-se destas disposições as importações temporárias e as reexportações correspondentes, bem como as exportações temporárias e as respectivas reimportações.

Art. 42.º O imposto por tonelada de arqueação sôbre os navios de longo curso que entre no pôrto de Vila Real de Santo António é de $05 para os navios que carreguem ou descarreguem até 60 toneladas de carga e de 15 para os que descarreguem ou carreguem mais de 60 toneladas.

§ único. Efectuando-se ambas as operações a taxa é aplicada pela que representar maior número de toneladas.

Art. 43.º As tabelas a que se refere o artigo 41.º e o imposto estabelecido no artigo 42.º podem ser alterados por proposta da Junta, mediante aprovação do Govêrno.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 44.º As obras do pôrto comercial de Vila Real de Santo António serão divididas em dois grupos: um técnico constituído pelas obras de engenharia hidráulica, pontes, cais, dragagens, aterros, terraplenos, docas e planos inclinados, e outro pròpriamente comercial constituído pela construção de armazéns e edifícios, linhas férreas e material de carga e descarga.

Art. 45.º A Junta reserva-se o direito de abrir concurso separadamente para cada um dêstes grupos.

Art. 46.º Os projectos submetidos à aprovação superior consideram-se aprovados se, dentro do prazo de

sessenta dias, a contar da sua remessa, não fôr recebida comunicação oficial de terem sido aprovados ou rejeitados.

Art. 47.º A Junta para poder fazer face a pagamentos no estrangeiro reserva-se o direito de converter em ouro as suas receitas ou os empréstimos realizados e depositados nos estabelecimentos de crédito estrangeiros, onde tenha de fazer pagamento ou depósito de garantias.

Art. 48.º A Junta como delegada do Govêrno nos termos do artigo 5.º da lei 1:461 é isenta das disposições do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923.

Art. 49.º As condições de arrendamento dos terrenos conquistados ao rio Guadiana e daqueles que passem para a sua jurisdição serão estabelecidos pela Junta.

Art. 50.º Os arrendamentos devem ser sempre feitos por propostas em carta fechada. No caso de haver propostas idênticas terá lugar a licitação verbal.

Art. 51.º A deslocação em serviço de qualquer dos seus membros ou empregados será sempre resolvida pela Junta, que custeará as despesas, que dêsse facto resultem.

Art. 52.º Todos os casos julgados omissos no presente regulamento serão submetidos à Junta que proporá ao Govêrno a sua resolução.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita.*

Tabela dos limites da sobretaxa de entrada e saida de mercadorias a que se refere o artigo 41.º dêste regulamento

Mercadorias entradas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
	Classe I	
1	Gado:	
1	Asinino	4$00
3	Cavalar	30$00
5	Muar	30$00
	Classe II	
13	Despojos ou produtos animais, não especificados	2$00
45	Alcatrão vegetal	20$00
52	Arcos de madeira para vasilhame	5$00
85	Materiais vegetais corantes, não especificados	5$00
101	Alcatrão mineral	110$00
103	Antracite e carvão de pedra	1$50
104	Cimento	20$00
133	Chumbo	20$00
138	Estanho, não especificado	20$00
140	Fôlha de Flandres	15$00
471	Arroz, não especificado	20$00
488	Peixe fresco, não especificado, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação	20$00
489	Peixe salgado, não especificado, em salmoira, prensado, fumado ou sêco	20$00
490	Sardinha fresca, salgada e prensada	10$00
493	Azeite de oliveira	10$00
533-534	Aparelhos industriais	20$00
552-555	Geradores eléctricos e de vapor	20$00
561	Ferramentas	20$00
577	Peças separadas de máquinas	20$00
583	Rêde de pesca e cordão, que as acompanha até 20 por cento do seu pêso	20$00
610-612	Material circulante para caminho de ferro	20$00
829	Material fixo para caminho de ferro	20$00
–	Mercadorias não especificadas	50$00
–	Mercadorias em cabotagem	2$50

Mercadorias saídas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
2	Alfarroba	2$50
4	Amêndoa	5$00
19	Conservas alimentícias de peixe, atum	35$00
	Idem de sardinha	20$00
20	Não especificadas	15$00
22	Cortiça em prancha	5$00
–	Figo sêco	5$00
35-34	Madeiras	5$00
51	Óleos animais e vegetais, não especificados	6$00
	Peixe:	
	Em salmoira	8$00
	Sêco, prensado e enxovado	8$00
57	Peles ou coiros, não especificados	34$00
62	Mercadorias não especificadas	50$00
87	Mercadorias reexportadas	2$50
–	Mercadorias baldeadas	3$50
–	Mercadorias de cabotagem	2$50

Nota. — Para as mercadorias procedentes doutros concelhos, com excepção de Castro Marim, o limite máximo de cobrança é de 3$ por tonelada.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:511

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A base 31.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, é substituída pela seguinte:

Base 31.ª

Secção 1.ª — Os serviços da administração geral de cada colónia são tratados por:

a) A Secretaria da colónia, que funciona sob a directa superintendência do governador e é constituída por uma Repartição Central encarregada do expediente geral do Govêrno e por Quartéis Generais dos Serviços Militares do Exército e da Armada;

b) As direcções de serviços, a cargo de funcionários que terão o nome de chefes de serviço da colónia.

Secção 2.ª — Podem variar de uma para outra colónia o número de direcções de serviços e a distribuïção dos respectivos encargos, tendo-se em atenção que deve ser êsse número o mais reduzido possível, organizando-se em regra uma direcção para cada um dos mais importantes grupos de negócios da administração da colónia, e podendo, dentro de cada um dêsses grupos, serviços determinados ficar a cargo de repartições a cujos chefes, quando fôr necessário, serão aplicáveis as disposições das secções 3.ª e 4.ª desta base.

Secção 3.ª — Os chefes de serviço da colónia bem como os governadores do distrito recebem as deter-

minações do governador, directamente ou por intermédio da Secretaria da Colónia, conforme êste mais conveniente julgar, e expedem as ordens que forem necessárias para o cumprimento dessas determinações.

Secção 4.ª — O governador pode, por despacho publicado, delegar nos chefes de serviço a resolução dalguns assuntos que forem tratados pelas respectivas direcções, o que não o isenta da responsabilidade pelas decisões por êles tomadas.

Secção 5.ª — Nas colónias submetidas ao regime de Altos Comissários podem funcionar junto do Alto Comissário Secretarias provinciais, a cargo de secretários provinciais incumbidos de coadjuvar o Alto Comissário na administração da colónia exercendo as funções que êste, sob a sua responsabilidade, neles delegar e aquelas que nas respectivas organizações lhes forem atribuídas.

Secção 6.ª — As funções de chefes de serviços são exercidas por funcionários dos competentes quadros coloniais ou de quadros constituídos para o desempenho de cargos da respectiva especialidade nas colónias e no Ministério das Colónias.

Secção 7.ª — Excepcionalmente as funções designadas na secção antecedente podem ser desempenhadas, em comissão, por indivíduos de provada competência, demonstrada no exercício de cargos públicos de idêntica natureza na metrópole ou nas colónias.

Secção 8.ª — Em diplomas especiais serão estabelecidas as condições de nomeação dos chefes de serviço, duração dos seus empregos, atribuïções e mais disposições correlativas.

Secção 9.ª — As funções de secretários provinciais, chefes da repartição central e chefes de estado maior ou de repartições militares são sempre exercidas em comissão amovível, só podendo a nomeação ser feita sob proposta do respectivo Alto Comissário ou governador.

Secção 10.ª — Os funcionários em exercício na colónia, excepto o governador, não podem corresponder-se directamente com as Secretarias de Estado nem estas com êles, salvo no caso previsto na secção 2.ª da base 24.ª

Art. 2.º A secção 2.ª da base 5.ª das bases orgânicas acima referidas é substituído pelo seguinte:

Os diplomas legislativos coloniais feitos pelo Poder Executivo, que afectarem directamente a administração de qualquer colónia, serão sempre precedidos de informação do Conselho Legislativo da colónia interessada.

Art. 3.º É adicionada a seguinte secção à base 5.ª das bases orgânicas acima referidas:

Secção 3.ª — Os diplomas legislativos coloniais que derem lugar a aumento de despesa ou diminuïção de receitas não entram em execução na parte que produzir êsse resultado emquanto os encargos resultantes não estiverem incluídos no orçamento da colónia ou emquanto os créditos necessários para lhes fazer face, obtidos por meio de deminuïção doutras despesas ou da criação de novas receitas, não forem aprovados por diplomas legislativos da colónia interessada.

Art. 4.º É adicionada à base 8.ª das bases orgânicas acima referidas a secção seguinte:

Secção 2.ª — O disposto nesta base não impede que as faculdades a êste respeito atribuídas pela Constituïção da República ao Poder Executivo sejam exercidas, quer nas colónias submetidas ao regime de Altos Comissários, quer nas outras colónias, em caso de urgência, independentemente da prévia consulta do Conselho Colonial a quem, em qualquer dêstes casos, o respectivo processo será seguidamente presente para tomar conhecimento e juntar parecer se o julgar conveniente.

Art. 5.º A secção 1.ª da base 21.ª das bases orgânicas acima referidas é substituída pela seguinte:

Secção 1.ª — O Conselho Executivo de cada colónia é constituído por o governador, o mais graduado representante do Ministério Público na capital da colónia, um membro não oficial nomeado anualmente pelo governador sob confirmação do Poder Executivo, e quatro funcionários escolhidos anualmente pelo governador, sob confirmação do Poder Executivo de entre secretários provinciais e chefes de serviço da colónia.

Art. 6.º As secções 2.ª e 4.ª da base 37.ª das bases orgânicas acima referidas são substituídas pela seguinte:

Secção 2.ª — Os chefes de serviço distrital e as autoridades administrativas do distrito recebem as determinações do governador do distrito ou do governador da colónia nos distritos que estivérem sob a directa administração dêste, e expedem as ordens necessárias para o cumprimento dessas determinações.

Art. 7.º A secção 2.ª da base 76.ª das bases orgânicas acima referidas é substituída pela seguinte:

Secção 2.ª — Em cada colónia haverá uma Direcção de Serviço de Fazenda com as atribuïções designadas na base 77.ª

Art. 8.º As secções 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª da base 98.ª das bases orgânicas acima referidas são substituídas pelas seguintes:

Secção 2.ª — Compete ao Presidente da República, de conformidade com as disposições legais em vigor, nomear, promover, transferir, aposentar, reformar ou exonerar os Altos Comissários, governadores da colónia, secretários provinciais e funcionários de quadros comuns a mais de uma colónia, bem como nomear para servirem em comissão nas colónias ou transferir entre estas os militares da armada e do exército metropolitano.

Secção 3.ª — Compete aos governadores das colónias, de conformidade com as disposições legais em vigor, nomear, promover, apresentar, reformar ou exonerar todos os outros funcionários dos quadros privativos da respectiva colónia, entendendo-se porém que não podem ser exonerados, promovidos ou nomeados definitivamente, sem prévias instruções ou assentimento do Govêrno da metrópole, os funcionários cujo vencimento de categoria seja superior ao de primeiro oficial e os funcionários para cuja nomeação se dever legalmente exigir o diploma de um curso superior, secundário ou especial.

Secção 4.ª — O provimento dos cargos coloniais será em regra feito precedendo concurso na metrópole ou na colónia conforme a legislação em vigor determinar.

Secção 5.ª — Os funcionários de qualquer classe do quadro privativo de uma colónia, legalmente habilitados a promoção à classe imediata, podem ser promovidos para vagas existentes em outro quadro de serviços idênticos de diversa colónia, desde que

aceitem a promoção nesses termos e que esta seja considerada como conveniente para o serviço público.

Secção 6.ª — Os funcionários de quadros privativos de uma colónia podem ser transferidos para quadros de serviços idênticos de outra colónia por permuta ou, com acôrdo dos transferidos e assentimento dos respectivos governadores, por conveniência do serviço público.

Secção 7.ª — O disposto nas duas secções antecedentes só é aplicável ao provimento de cargos para que a secção 3.ª exige prévias instruções ou assentimento do Govêrno da metrópole.

Art. 9.º É adicionada à base 4.ª das bases orgânicas acima referidas a secção seguinte:

Secção 2.ª — Os diplomas a que se referem esta e a antecedente base são publicados com o título de «Diplomas Legislativos Coloniais» e têm numeração distinta na metrópole e em cada colónia e separada da que fôr dada às outras leis, decretos ou portarias.

Art. 10.º A secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas acima referidas é substituída pelas duas secções seguintes:

Secção 1.ª — Constitui objecto de providências gerais extensivas a mais de uma colónia, para os efeitos da base antecedente, a orientação superior da administração colonial, a superintendência e fiscalização no govêrno e administração das colónias, o estabelecimento de preceitos reguladores das relações entre colónias ou entre colónias e a metrópole, bem como dos serviços comuns a mais de uma colónia na parte que não competir directamente ao govêrno de cada uma, a determinação dos vencimentos de categoria, encargos e direitos inerentes dos funcionários de quadros comuns a mais de uma colónia, a organização das fôrças militares coloniais do exército e da armada, exceptuadas as que respeitarem exclusivamente a serviços privativos de fiscalização ou polícia e a organização dos serviços de fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

Secção 2.ª — Os diplomas legislativos coloniais que nos termos da base 4.ª são da competência do Poder Executivo não podem estabelecer disposições de que resulte deminuição de receita ou aumento de despesa em qualquer colónia.

Artigo 11.º São suprimidos o n.º 3.º da base 30.ª das bases orgânicas acima referidas, e as palavras «De construção» no n.º 4.º da mesma base.

Artigo 12.º São adicionadas à base 81.ª das bases orgânicas acima referidas as secções seguintes:

Secção 4.ª Nenhuma despesa pode ser paga na metrópole, por conta de qualquer colónia, desde que não satisfaça a uma das seguintes condições:

a) Constituir, por disposição expressa de lei ou diploma legislativo em vigor, encargo da colónia;

b) Ser requisitada pelo respectivo governador, com a informação de haver sido ordenada nos termos legais;

c) Constituir abono de vencimentos feito nos precisos termos da guia ou comunicação da própria colónia.

Secção 5.ª A resolução sôbre abonos de vencimentos derivados da situação ou serviço em qualquer colónia é da competência do respectivo governador, ficando ressalvado aos interessados o direito ao recurso contencioso, nos termos dos diplomas legais em vigor.

Artigo 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Oscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Júlio Dantas — Pedro Góis Pita — António Vicente Ferreira — Manuel Soares de Melo e Simas — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda, Alfândegas e Fiscal

Lei n.º 1:512

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de auditores adjuntos a que se refere o artigo 10.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, que não forem providos por efeito de concurso aberto nos termos do anúncio publicado no *Diário do Govêrno* n.º 290, de 28 de Dezembro de 1920, e que de futuro venham a vagar, serão preenchidos, em concurso, pelos contadores chefes do quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas coloniais.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. — Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Vicente Ferreira.*

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:307

Devendo os selos postais das taxas tipos da União Postal Universal ter as côres designadas no artigo IV do regulamento à Convenção Postal da dita União, não correspondendo a tal exigência os da actual emissão, pelo que se torna necessária uma nova emissão de selos postais;

Tendo sido alteradas e aumentadas, pelo decreto n.º 8:697, de 8 de Março de 1923, as taxas das correspondências e encomendas postais expedidas das colónias da África para a metrópole e estrangeiro, bem como para as relações postais entre as mesmas colónias, da mesma forma que para o serviço interno das citadas colónias os respectivos Governos, nos termos do § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:156, de 24 de Maio de 1922, modificaram as taxas postais, do que resulta a necessidade de emissão de fórmulas de franquia que se harmonizem com as novas taxas estabelecidas e a conveniência de serem retirados da circulação os outros selos de taxas consideradas sem aplicação;

Atendendo ao que neste sentido foi proposto pelo Alto Comissário da República em Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei de 8 de Outubro de 1900;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituïção:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas as disposições do decreto n.º 6:762, de 17 de Julho de 1920, com as modificações seguintes.

Art. 2.º Os selos postais para as colónias da África serão das taxas seguintes: 1/4, 1/2, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 15, 20, 24, 25, 30, 40, 50, 60 e 80 centavos e 1, 2, 5, 10 e 20 escudos.

§ 1.º Os selos de $20 e $60 e de 1$ serão obrigatória e respectivamente das côres: verde, vermelha e azul escuro, conforme o disposto no artigo IV do regulamento à Convenção Postal Universal.

§ 2.º Os actuais selos das côres citadas no parágrafo anterior e de taxas diferentes serão retirados da circulação logo que possam ser substituídos por outros nas condições do citado parágrafo.

Art. 3.º As actuais taxas de selos de 1 1/2, 2 1/2, 4 1/2, 7 e 7 1/2 são extintas, continuando, porém, em circulação até completo exgotamento.

Art. 4.º Os bilhetes-cartas simples serão das seguintes taxas: Em Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe, de $10 e de $50; na Guiné, de $20 e de $50; em Angola, de $12 e de $50. Os bilhetes-cartas de resposta paga serão das seguintes taxas: Em Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe, de $10 + $10 e de $50 + $50; na Guiné, de $20 + $20 e de $50 + $50; em Angola, de $12 + $12 e de $50 + $50; e em Moçambique, de $50 + $50.

Art. 5.º Os bilhetes postais simples serão das seguintes taxas: em Cabo Verde, de $05, $30 e $60; na Guiné, de $12, $30 e $60; em S. Tomé e Príncipe e Angola, de $06, $30 e $60; e em Moçambique, de $30 e $60. Os bilhetes postais de resposta paga serão das seguintes taxas: Em Cabo Verde, $05 + $05, $30 + $30 e $60 + $60; na Guiné, $12 + $12, $30 + $30 e $60 + $60; em S. Tomé e Príncipe e Angola, $06 + $06, $30 + $30 e $60 + $60; e em Moçambique, $30 + $30 e $60 + $60.

Art. 6.º Os actuais bilhetes-cartas e bilhetes postais de taxas diferentes das estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º, que são extintas, poderão ser utilizados mediante as competentes sobretaxas, nos termos legais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Vicente Ferreira.*

Decreto n.º 9:308

Ponderando a administração da Companhia do Niassa a necessidade de proceder a uma nova emissão de selos de porteado, para uso dos correios do território sob sua administração;

Tendo em vista as disposições contidas no decreto de 8 de Outubro de 1900:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia do Niassa a proceder a uma nova emissão de selos de porteado, para uso dos correios do território sob sua administração, das taxas seguintes: $00(5), $01, $02, $03, $05, $06, $10, $20 e $50.

Art. 2.º O uso dos novos selos de que trata o artigo anterior deverá começar logo que êles cheguem às estações competentes e seja publicado no *Boletim Oficial* o respectivo aviso.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Vicente Ferreira.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA